



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.816 - SP (2011/0069112-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : P M (PRESO)
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. REDUTOR DO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS. DIMINUIÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA. TEMA NÃO ANALISADO NA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA QUE JÁ FOI JULGADA EM HC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. ATENUANTE. CONFISSÃO. PATAMAR DE REDUÇÃO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE DO JULGADOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A falta de impugnação aos fundamentos da decisão singular agravada atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Quanto à fração utilizada para reduzir a pena em virtude do reconhecimento de circunstância atenuante, este Sodalício tem entendido que a dosagem do decréscimo depende do juízo de razoabilidade e proporcionalidade do julgador, haja vista que o Código Penal não estabeleceu limites neste particular.

3. Desconstituir a conclusão a que chegou a instância ordinária acerca do *quantum* de redução mais adequado ao caso implica revolvimento de matéria fática, inviável nesta via. Aplicação do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.816 - SP (2011/0069112-5)

AGRAVANTE : P M (PRESO)
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao apelo especial de P M, mantendo o acórdão do Tribunal *a quo* que fixou a pena do ora agravante em 5 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão por infração ao art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls. 575 a 579).

Volta a defender que a redução em percentual menor do que o máximo permitido pelo art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006 não foi justificada adequadamente, mostrando-se flagrantemente genérica, considerando que preenche os requisitos do referido dispositivo legal.

Alega, ademais, que o montante de redução em 6 meses, concernente ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, não guarda consonância com entendimento jurisprudencial quanto ao tema, posto que a pena deveria ter sido diminuída na fração mínima de 1/6.

Requer, pois, a reforma da decisão agravada, a fim de que prevaleçam os argumentos defensivos deduzidos no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.816 - SP (2011/0069112-5)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

A decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, verifica-se da decisão singular atacada que a tese relativa à ausência de fundamentação para a redução da pena em percentual menor do que o máximo pela aplicação do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06 sequer fora examinada, porquanto já apreciada no HC n. 194.651/SP.

O ora agravante, no entanto, se limita a reiterar as razões de seu apelo especial, não impugnando os motivos que levaram ao não conhecimento do reclamo nobre neste particular.

Aplica-se à espécie, assim, o enunciado n. 182 da Súmula do STJ, que consigna a inviabilidade do agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, como no caso.

Nessa direção, veja-se:

PENAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não foram atacados os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação dos enunciados n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 385.387/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)

De outra parte, quanto à fração utilizada para reduzir a pena em virtude da atenuante da confissão espontânea, esta Corte tem entendido que a dosagem do decréscimo depende do juízo de razoabilidade e proporcionalidade do julgador, pois o Código Penal não estabeleceu limites para tal operação.

A esse respeito, veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VINCULADA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO ÂMBITO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. [...]

3. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo percuciente análise do caso concreto.

4. Ressaltou o acórdão impugnado que o réu confessou agregando teses defensivas e pouco contribuiu para a elucidação do crime, motivo pelo qual reduziu a pena em seis meses pela atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, o que não se revela flagrantemente desproporcional.

5. E inexistindo ilegalidade patente, o quantum de diminuição a ser implementado em decorrência da atenuante fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 286.667/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 26/3/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. [...] ATENUANTES. QUANTUM DA REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. [...] MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...]

5. Embora a lei não preveja percentuais mínimo e máximo de majoração da pena pela reincidência, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de que o quantum de redução pela circunstância atenuante deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena, não se podendo, por isso, ter como flagrantemente desproporcional a decisão que reduziu em 8 meses de reclusão a pena-base em razão do reconhecimento das atenuantes genéricas da confissão espontânea e da menoridade relativa.

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, se o legislador não forneceu especificamente os parâmetros para a fixação do quantum da diminuição de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mas apenas os pressupostos para a incidência desse benefício legal, impõem-se como critérios a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e especialmente o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. [...]

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC 221.761/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 14/6/2013)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIDADE DE QUALIDADE DA DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. CRITÉRIOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REGIME ABERTO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que não se vislumbra exacerbação na fixação da pena-base, eis que o Juízo sentenciante, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, isto é, com preponderância sobre o previsto no art.

59 do Código Penal, considerou a natureza e a quantidade de droga apreendida, utilizando-se de critério estritamente objetivo.

II. A diminuição da pena em face da incidência de atenuantes e agravantes se dá de acordo com a discricionariedade do julgador, eis que a lei penal não faz estabelece quantidade de redução ou de aumento de pena em face da aplicação dessas circunstâncias genéricas.

III. A incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 depende do preenchimento dos requisitos enumerados no tipo penal, isto é, ser o réu primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Os critérios de incidência da causa de diminuição diferem dos critérios para a redução da pena. [...]

VII. Recurso desprovido.

(REsp 1251624/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 17/10/2011)

Na espécie, a atenuante mencionada abrandou a pena em seis meses, fração que não se afigura desproporcional em relação ao aumento da pena-base em 1 ano realizado no acórdão recorrido, não tendo o agravante demonstrado, de modo objetivo, a violação ao art. 65, III, *d* do Código Penal.

Desconstituir, ademais, a conclusão a que chegou a instância ordinária acerca do *quantum* de redução mais adequado ao caso concreto exige revolvimento de fatos, revelando-se inadequada nesta via, em função do óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, conheço somente em parte do agravo regimental e, na extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0069112-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.250.816 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200961190040249

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P M (PRESO)
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P M (PRESO)
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.